



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO  
UGP - CAF

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEPLAG/UGP/CAF nº 02/2020**

**Processo Administrativo:** 190/000382/2020

**Impugnante:** SEVEN SETE CONSTRUTORA LTDA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada pela **SEVEN SETE CONSTRUTORA LTDA.** contra o **item 9.4.1.2.2** do Edital da Concorrência Pública SEPLAG/UGP/CAF nº 02/2020, sob o argumento de que o referido item editalício estaria violando os princípios da legalidade (violação ao art. 47 da Lei 11.101/2005) e da competitividade, conforme razões recursais de fls. 02 e ss, razão pela qual requer a exclusão do **item 9.4.1.2.2** do Edital.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 1.5 do referido Edital de Licitação prevê que:

*“1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Coronel Gomes Machado, nº 258, 2º andar, Centro, Niterói, CEP 24020-112, de 10:00 até às 16:00 horas.”*

A sessão da Licitação está agendada para o dia 28/08/2020 e a presente Impugnação foi formulada, por escrito, em 24/08/2020, restando, portanto, observados os pressupostos de admissibilidade da presente.

Assim, passa-se à análise do pleito.





SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO  
UGP - CAF

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

A Impugnante se insurge contra o item 9.4.1.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

*“9.4.1.2.2 A empresa em recuperação judicial deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente que certifique sua aptidão econômica e financeira para participar de procedimento licitatório.”*

A Impugnante alega que a referida cláusula do Edital de licitação seria um suposto impeditivo à participação de empresas em recuperação judicial no certame, o que estaria violando os princípios da legalidade, por violação ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e da competitividade, por restringir ou dificultar a participação de empresas em recuperação judicial.

As alegações da Impugnante não merecem prosperar.

Em verdade, a Impugnante não fez uma leitura integrada da cláusula de habilitação econômico-financeira do Edital, o que levou à equivocada interpretação de que o item 9.4.1.2.2 do Edital estaria restringindo a competitividade, o que não é verdade. Ao contrário, o referido item 9.4.1.2.2 do Edital amplia a competitividade e está em consonância com o atual entendimento do Col. Tribunal de Contas da União.

O item 9.4 do Edital em comento, abaixo transcrito, traz os requisitos de habilitação econômico-financeira que devem ser preenchidos pelos licitantes, em estrita conformidade com o art. 31 da Lei nº 8.666/93, cujo objetivo é resguardar a Administração de que o futuro contratado tem condições suficientes e compatíveis com a posterior execução do contrato.

**“9.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

**9.4.1** Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**9.4.1.1** Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação





## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO UGP - CAF

financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:

**a) Índice de Liquidez Geral:** somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = 1$$

**b) Índice de Liquidez Corrente:** somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > \text{OU} = 1$$

**c) Índice de Endividamento:** somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} = \text{OU} < 1$$

**9.4.1.1.1** Os índices contábeis, calculados pelo licitante para fins de atendimento do dispositivo acima, deverão ser confirmados pelo responsável da contabilidade do licitante, que deverá apor sua assinatura no documento de cálculo e indicar, de forma destacada, seu nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

**9.4.1.2** Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Niterói ou da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.

**9.4.1.2.1** Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação





## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO UGP - CAF

exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

**9.4.1.2.2** A empresa em recuperação judicial deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente que certifique sua aptidão econômica e financeira para participar de procedimento licitatório.

**9.4.1.3** Comprovação de ser dotado de patrimônio líquido mínimo igual a 10% do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

Pelo que se verifica acima, o Edital de Licitação expressamente previu, no item 9.4.1.2.1, que as licitantes em recuperação judicial **não estão impedidas de participar do certame**, o que demonstra a **integral observância do órgão aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente os princípios da legalidade e da competitividade.**

Todavia, ao invés das certidões exigidas no item 9.4.1.2 dos demais licitantes, os licitantes em recuperação judicial deverão apresentar “*certidão emitida pela instância judicial competente que certifique sua aptidão econômica e financeira para participar de procedimento licitatório*”, de modo a demonstrar que, em que pese a sua situação financeira afetada pelo processo de recuperação judicial, ainda assim terão condições de executar o contrato, caso sejam vencedores da licitação. Esta exigência não restringe, tampouco dificulta a participação de uma empresa em recuperação judicial no pleito e está em total consonância com a orientação pacífica da Col. Corte de Contas da União, como se verifica do aresto abaixo colacionado, integrante do **Informativo de Jurisprudência do TCU nº 391, de 09/06/2020**, *in verbis*:

**“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.”** (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).





## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO UGP - CAF

Resta evidente, assim, que o item 9.4.1.2.2 do Edital, além de privilegiar os princípios da legalidade e da competitividade, ainda preza pelo princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que, ao mesmo tempo em que não impede a participação de licitantes em recuperação judicial, não impondo a estes a apresentação das certidões previstas no item 9.4.1.2, observa a isonomia entre os licitantes, ao definir a forma como tais empresas em recuperação judicial farão a comprovação da viabilidade econômica necessária à execução do contrato, em consonância com o entendimento do Col. Tribunal de Contas da União.

O item 9.4.1.2.2 não pode ser lido sozinho, desconectado dos demais requisitos do item 9.4.1.2 do Edital. Assim, em uma leitura integrada, resta evidente que o item impugnado não viola os princípios da legalidade nem da competitividade, estão em total consonância com o entendimento pacífico e atual do Col. Tribunal de Contas da União.

Por fim, a Impugnante alega como *obter dictum* que a demonstração do requisito do item 9.4.1.3 do Edital seria suficiente para comprovar a aptidão econômico-financeira dos licitantes, argumento este que, igualmente, não prospera, tendo em vista que, para que um licitante esteja habilitado econômico-financeiramente para executar o contrato decorrente da Concorrência Pública SEPLAG/UGP/CAF nº 02/2020, deve comprovar todos os itens de qualificação previstos na cláusula 9.4.1 do Edital, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

### IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa SEVEN SETE CONSTRUTORA LTDA. contra o item 9.4.1.2.2 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEPLAG/UGP/CAF nº 02/2020, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Niterói, 24 de agosto de 2020.  
Assinado eletronicamente

**Dionê M. Marinho Castro**  
Coordenadora Geral do PRO Sustentável



## Página de assinaturas




Assinado eletronicamente

---

**Dionê Castro**  
281.437.957-72

### HISTÓRICO

---

- |                         |   |  |
|-------------------------|---|--|
| 24 Aug 2020<br>18:10:44 |    | <b>Saint Clair Zugno Giacobbo</b> criou este documento. (E-mail: stclair13@gmail.com, CPF: 120.294.830-87)   |
| 24 Aug 2020<br>19:06:51 |  | <b>Dionê Maria Marinho Castro</b> (E-mail: dionecastro.prefniteroi@gmail.com, CPF: 281.437.957-72) visualizou este documento por meio do IP 2804:14d:5c58:8a0a:15e8:31e5:bcd9:1512 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil. |
| 24 Aug 2020<br>19:07:27 |  | <b>Dionê Maria Marinho Castro</b> (E-mail: dionecastro.prefniteroi@gmail.com, CPF: 281.437.957-72) assinou este documento por meio do IP 2804:14d:5c58:8a0a:15e8:31e5:bcd9:1512 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.    |

